

## NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Jean Charles de Oliveira Batista<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Bacharel do Curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG. Guanambi – BA.

**RESUMO:** Este trabalho visa abordar sobre o instituto da Nulidade Processual. Consubstanciando não só, mas também nos princípios que regem tal instituto, suas classificações e principalmente interpretar algumas recentes jurisprudências. Sendo assim, o presente estudo tem por escopo principal divulgar a consagração do instituto das nulidades processuais no qual se constitui em vícios de atos processuais.

**Palavras-Chave:** Nulidades processuais; Princípios; Interpretações jurisprudências.

### 1. INTRODUÇÃO

Para alcançar o fim desse tema de grande relevância para o direito processual penal a Doutrina com maestria, apresenta conceituações com relação às nulidades processuais e de forma sintética exemplifica sua abrangência com relação às formas previstas em lei para postular tal vício. Sendo assim o presente trabalho destina-se a analisar de forma precisa as nulidades dos atos processuais, também analisaremos de uma forma geral e todas as suas nuances no âmbito do Processo Penal.

Abordaremos uma noção geral das nulidades, para, a posteriori, traçarmos as repercussões próprias dessa mesma nulidade no direito processual penal. Lembrando ainda, que, as nulidades processuais dividem-se em absolutas e relativas. Segundo Guilherme de Souza Nucci, nulidades “São os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e conseqüente renovação” (NUCCI, 2010, p. 816). Conceituamos ainda como um defeito jurídico tornando inválido ou sem valor para o processo penal. Nesse sentido ocorrem vícios ou defeitos também no inquérito policial.

### 2. TIPOS DE NULIDADES

Vale salientar desde já, que as nulidades ocorridas no processo penal estão codificados nos artigos 563 a 573 do CPP. Dividem-se como dito anteriormente em: nulidades absolutas e nulidades relativas. Enquanto esta pode ser argüida pela a parte

interessada, aquelas devem ser proclamadas pelo o magistrado de ofício ou a requerimento de ambas as partes.

## 2.1 NULIDADES ABSOLUTAS

Nulidades absolutas podem ocorrer de várias formas, como por exemplo: quando o magistrado não oferece ao réu ampla defesa ou também quando cerceia ao advogado suas atividades peculiares. Ocorre em relação ao seu fundamento, quando a norma apreciada considerada defeituosa, houver sido requerida para assegurar o interesse público.

Deverá ser considerada nulidade absoluta quando a regra violada houver vício a um princípio constitucional, ou seja, quando algum princípio for desrespeitado. Poderá ser ainda considerada inexistente. Percebemos que o processo penal brasileiro está amparado, não só pela legalidade, mas também, por princípios abrangentes que tenham embasamento constitucional. E quanto ao prejuízo a nulidade absoluta o seu dano é presumido, isto é, ocorrendo o ato, o seu nascimento já estaria com vícios, não podendo haver conserto em tese.

Nucci em um lembrete assevera de forma bastante sintética quando aduz:

O processo penal brasileiro é formal, com regras específicas estabelecidas em lei, de modo a garantir às partes a regularidade do desenvolvimento dos atos processuais, sem que haja abuso por parte do juiz, que, em virtude do impulso oficial, conduz o processo até o seu deslinde. Portanto, as nulidades compõem o quadro necessário de avaliação das provas, privilegiando-se, na sua inteireza, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo a compor o devido processo legal. Sem regras e formalidades, o Estado juiz pode cercar a atividades das partes, bem como fica impedido de coibir o abuso tanto da acusação, quanto da defesa, durante o desenrolar da instrução (NUCCI, 2010, p. 817).

A nulidade absoluta poderá ser arguida a qualquer momento, ou seja, reconhecida a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado, e ainda, em qualquer grau de jurisdição, então o prazo de preclusão não existirá. Porém, como toda regra tem exceção, não poderá acolher nulidade absoluta em prejuízo do réu, se não arguida pela a outra parte.

As nulidades absolutas são dispensadas a sua provocação, onde a qual, o juiz tem legitimação para declará-las de ofício ou a requerimento de uma das partes interessada como ficou asseverada na Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal.

## 2.2 NULIDADES RELATIVAS

Como já exposto outrora, o fundamento da nulidade relativa serve para resguardar direitos das partes, quando ocorrer violação de alguma regra de formalidade. Porém no art. 563 reza que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, portanto, as partes não poderão argüir vícios, pois para isso é preciso ocorrer um efetivo prejuízo.

A parte que argüir a nulidade, esta deverá demonstrar o prejuízo. Então, se de alguma forma poder reparar o vício deverá o magistrado proceder a reparação do ato procedimental. A nulidade relativa deve ser arguida no momento oportuno, pois nessa haverá a preclusão. Dessa forma é preciso ser verificado, no atual sistema processual, quais ou qual o ato passível de nulidade, pois cada procedimento possui momento adequado para arguição. Podemos perceber quais os momentos devem ser argüidas peremptoriamente as nulidades.

Art. 571 - As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o Art. 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o Art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o Art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (Art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o Art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Lembrando mais uma vez que as nulidades relativas deverão ser provocadas pela a parte interessada, em momento adequado, ideal ou oportuno. No artigo 565 CPP verificamos que “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

Como exemplo Nucci nos mostra que:

o defensor não foi intimado da expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha de defesa, cujos esclarecimentos referiam-se apenas a alguns

parcos aspectos da conduta social do réu, tendo havido a nomeação, de defensor ad hoc para acompanhar o ato. Nessa hipótese, inexistindo demonstração de prejuízo, mantém-se a validade do ato, incapaz de gerar a sua renovação, vale dizer, embora irregular a colheita do depoimento, sem a presença do defensor constituído, nenhum mal resultou ao acusado, até pelo fato da testemunha quase nada ter esclarecido (NUCCI, 2010, p. 816).

### **3. PRINCÍPIOS NORTEADORES QUEM REGEM AS NULIDADES**

#### **3.1 - NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO**

Esse princípio está explícito no artigo 563 quando ensina-nos que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, ou seja, não haverá nulidade se não houver prejuízo para a parte e que o princípio em análise serve para a nulidade relativa tão somente. Em caso de nulidade do ato, busca-se refazer o ato, para não ocorrer prejuízo para as partes.

#### **3.2 - NÃO HÁ NULIDADE PROVOCADA PELA PARTE**

O artigo 565 está positivado de forma que “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”, interpretando notamos que é preciso uma ética na produção das provas, não aceitando a má-fé.

Por isso, que o artigo 478 CPP deve-se ser seguido à risca para não ocorrer nulidade “durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências” seja por motivo à decisão de pronuncia ou por motivo de silencio ou ainda ausência de interrogatório por falta de requerimento em seu prejuízo. Nesse entendimento o magistrado verificará com a sabedoria que lhe peculiar, se em uma audiência no tribunal do júri, alguém querer implantar uma nulidade durante os debates somente para anular o feito, deverá ser observada a má-fé ou estratégica antiética da parte, para que permaneça na integra o julgamento que esteja sendo realizado.

#### **3.3 - NÃO HÁ NULIDADE POR OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE SÓ INTERESSE À PARTE CONTRÁRIA**

Nesse sentido podemos verificar que Nucci com maestria nos ensina que:

...ainda que não seja causadora do vício processual, não cabe a uma parte invocar nulidade, que somente beneficiaria a outra, mormente quando esta não se interessa em sua decretação ( ex.: argui nulidade o promotor por não ter sido a defesa intimada da expedição de carta precatória para ouvir testemunhas em outra Comarca, embora afirme o defensor que nenhum prejuízo sofreu a defesa do réu. Ainda que possa representar um ponto de cerceamento de defesa, somente a esta interessa requerer o seu reconhecimento) (NUCCI, 2010, p. 819).

Do princípio em análise é de fácil percepção que nas nulidades relativas o juiz observará com um olhar bastante clínico, vez que, as partes no processo poderão querer conturbar com mecanismos “legais” para não garantir o devido processo legal. Assim, sempre ocorre nas nulidades relativas, pois as absolutas serão reconhecidas a qualquer momento, inclusive pelo o magistrado de ofício.

#### 3.4 - NÃO HÁ NULIDADE DE ATO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA

Esse princípio também é explícito, já que no artigo 566 pontifica que “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, ou seja, sem prejuízo não poderá argüir nulidade, sendo possível às vezes acontecer de um ato processual for praticado sem as formalidades prevista em lei, porem, sendo irrelevante para se chegar a verdade real no caso em julgado, não tem o porquê de pedir nulidade qualquer uma das partes, pois será preservado o já praticado e deverá ser mantido as regularidades do processo.

Como exemplo analisa aquele do artigo 223, onde a testemunha que se pronunciar em outro idioma, esta deverá ser acompanhada de interprete. Sendo ouvida sem interprete, mas seu depoimento for considerado pelo o magistrado irrelevante para o processo, não poderá ocorrer à nulidade.

#### 3.5 - A NULIDADE DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE PODE DESENCADEAR A DOS CONSEQUENTES

Do princípio em comento anotaremos algumas observações com relação ao artigo 573 CPP onde preleciona: “os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados”. Com essa premissa, então, as irregularidades insanáveis são irremediáveis e o ato deve ser anulado, assim também

daqueles que do ato defeituoso advenha, é a chamada nulidade derivada que devem ser repetidos ou renovados, é o entendimento desse artigo em tela.

No § 1º “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam, ou sejam conseqüência”. O termo “causará” segundo os ensinamentos de Nucci, é aquele quando demonstra “que a nulidade de um ato deve provocar a de outros, quando estes dele dependem diretamente ou sejam conseqüência natural do anulado. Assim, é preciso verificar, na cadeia de realização dos vários atos processuais, se o eivado de nulidade trouxe, como decorrência, outros ou não” (NUCCI, 2010)

Já no § 2º “O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende”. Caberá ao juiz que reconhecer a nulidade, de forma bem clara e expressa, mencionar todos aqueles atos que deverão ser renovados ou retificados, isto é, o juiz que determinará a distancia da nulidade, o tamanho do vício.

Reconhecida alguma nulidade na sentença, não se anulam os atos anteriores, se não exerceram quaisquer influência na decisão. Esse é um bom exemplo do artigo em questão.

#### **4. DIVISÃO LEGAL ENTRE NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS**

Para verificarmos as nulidades absolutas é preciso combinar o artigo 564 e o artigo 572, ambos do CPP e tem a seguinte redação prevista:

“A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;

Art. 572 - As nulidades previstas no Art. 564, III, (d) e (e), segunda parte, (g) e (h), e IV, considerar-se-ão sanadas:

- I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;
- II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;
- III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos (Código de Processo Penal)

As nulidades relativas estão previstas nesse mesmo artigo, onde enumeramos as seguintes:

- d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;
- f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;
- g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
- h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;
- IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Não só aqui, mas também, as nulidades podem ser reconhecidas perante alguns princípios constitucionais e processuais, mesmo que não são expressos no rol do artigo 564.

## **5. ESPÉCIES DE NULIDADE ABSOLUTA**

As espécies de nulidades absolutas segundo Nucci dividem em 19 (dezenove) espécies, onde na qual, faremos uns breves comentários de cada uma delas.

### **5.1 - INCOMPETÊNCIA**

Para não haver essa nulidade absoluta é preciso verificar o principio do juiz natural, principio este garantido pela a CF 88, uma vez que, ninguém será processado e julgado senão pelo o juiz previamente indicado pela a própria carta magna. A sua violação segundo a doutrina importa em inexistência do ato e puramente ou simplesmente na nulidade do ato. É como julgar um promotor de justiça perante a Vara comum, vez que, este deve ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça.

Em regra, o legislador sabiamente estabeleceu previamente o foro do lugar da infração, tudo isso para que o “criminoso” seja julgado perante onde seu ato atingiu a maior repercussão, servindo, não só más também, a garantir o caráter preventivo geral da pena.

### 5.1.1 - Coisa julgada e incompetência

Geralmente a coisa julgada convalidada as supostas e eventuais nulidades do processo, pois somente o réu poderá alegar através de revisão criminal e Habeas Corpus nulidade absoluta, sabendo que na nulidade relativa quando o réu perde o prazo de alegação este se consolida.

#### Anulação dos atos decisórios em caso de incompetência territorial

Nucci sobre esse tema assevera de forma bastante clara ao afirmar que:

Se a incompetência territorial gera nulidade relativa, sendo possível haver prorrogação, caso não alegada pelas partes, é natural que os atos instrutórios, proferidos por magistrado incompetente, possam ser aproveitados no juízo competente, por economia processual. Os decisórios, no entanto, precisam ser necessariamente referidos (art. 567, CPP) (NUCCI, 2010, p. 824).

Analisando o acima exposto, o artigo 567 reza de forma clara que “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, sendo assim, todos os atos que puderem ser aproveitados, deverão ser estes usados no processo que terá prosseguimento em outra justiça, portanto não nos parece ser viável o processo todo reiniciado. Posição no mesmo sentido tem Nucci, ao afirmar que “somente em casos de competência relativa...pode-se aproveitar os atos instrutórios, anulando-se os atos decisórios”.

Já em situações de incompetência absoluta, seja em razão da matéria seja em razão da prerrogativa de foro, é necessário renovar toda a instrução.

## 5.2 - SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Na hipótese de impedimento do juiz em exercer a sua jurisdição no processo, o ato será inexistente assim como sua decisão. Observando o artigo 252 CPP averiguamos nesse mesmo sentido:

O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.



Para haver suspeição é preciso que a parte interessada assim reclame através da exceção cabente. Caso aceite a suspeição pelo o juiz os atos praticados serão aproveitados.

### 5.3 - SUBORNO DO JUIZ

Quando se ouve a palavra suborno só lembramos em dinheiro, porém pode ser qualquer vantagem pecuniária ou outra vantagem qualquer (promoção), é, portanto, qualquer vantagem indevida que também o juiz suspeito ou impedido. Com o conhecimento de uma das partes, a qualquer momento de suborno, poderá o mesmo (parte) invocar a anulação de todos os atos já praticados pelo o magistrado subornado.

### 5.4 - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A lei não diferencia se a legitimidade é para a causa ou para o processo, uma vez que, as duas podem regar nulidade. Em se tratando do artigo 568 do CPP “a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais”. Para melhor entendimento Nucci dá um exemplo no sentido de “se a procuração outorgada ao advogado contiver defeitos ou falhas, é viável a sua regularização e, na sequência, colhe-se a ratificação”.

### 5.5 - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA OU QUEIXA E REPRESENTAÇÃO

No artigo 564, III, a, dá uma base bastante aprofundamento jurídico para entendermos esse quesito, onde assevera que “a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante”, é bem na verdade, mostra a ausência das formulas legais previstas para essas peças processuais. É preciso também reconhecer todos os requisitos do artigo 41, onde reza que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Porém, todas as correções devem e precisam ser feitas até a sentença para que “as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das

contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final”.

#### 5.6 - AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO

São situações em que o crime deixa vestígios, pois nesse caso é indispensável para a realização do exame de corpo de delito, tanto podem ser direto ou indireto. O artigo 68 do CPP que preceitua tal situação onde “quando a infração deixar vestígios, serão indispensáveis ao exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, sendo assim, em caso de homicídio, não havendo laudo necroscópico ou outra forma qualquer de validação para provar a existência da infração penal, deve-se decretar a nulidade absoluta do processo.

#### AUSÊNCIA DE DEFESA AO RÉU E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O artigo 5º, LV da CF assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e no artigo 261, caput do Código de Processo Penal, segue o mesmo entendimento, uma vez que pontifica:

O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Assim, se não houver ampla defesa, será motivo de nulidade absoluta.

Lembrando ainda, a hipótese de nomeação de curador para réu menor de 21(vinte e um) anos não tem mais sentido, uma vez que, o maior de 18 (dezoito) anos, está com sua capacidade civil plena, de acordo com o Código Civil. Portanto não tem mais sentido essa previsão no CPP, logo essa proteção aos imaturos e os incapazes relativamente desapareceu.

#### 5.7 - FALTA DE CITAÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O artigo 570 CPP é bem claro pra o entendimento desse item. Vejamos:

a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Mesmo entendimento tem o artigo 396 do mesmo Código, onde “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Intimado a parte da sentença condenatória, durante o prazo recursal, apresentada o apelo, a falha estará sanada, e em se tratando de prazo já decorrido, o magistrado com sua sabedoria que lhe peculiar, deverá reabri-lo, anulando o já praticado.

O Ministro Gilmar Mendes entende da mesma forma ao preceituar que:

no processo penal, o princípio da ampla defesa e o do contraditório têm, por razões óbvias, aplicação significativa e analítica. Entende-se que não só não pode haver condenação sem defesa, como também que, na falta de defensor do réu, defensor dativo deve ser designado para o patrocínio da causa. O Supremo Tribunal entende que a realização do direito de defesa por parte do advogado, dativo ou não, envolve a apresentação de trabalho idôneo para a finalidade, devendo ser considerada nula a defesa que não arrote os elementos básicos da acusação (Curso de direito constitucional, p.593).

Neste sentido, a Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho serviu de painel e que corroborou para a importância do estudo das nulidades processuais, bem como para entender quais as formas e os princípios que regem tal postulado. Não podemos esquecer que este tema não se exaure por aqui, uma vez que, deixamos de analisar intensamente as espécies de nulidades e não escavamos no conteúdo como deveríamos.

## REFERÊNCIAS

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal, Teoria, Críticas e Práxis**. 7ª edição Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6.ed. rev., atual e ampl. – SÃO PAULO: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.